



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
RECURSO Nº. : 80.232
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : JOÃO BATISTA NETO
RECORRIDA : DRF em ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

IRPF - PRESUNÇÃO - Em matéria de imposição tributária, excluídas as presunções prévia, expressa e legalmente autorizadas, o "onus probandi" é do fisco; inadmissível a exação fundada em incomprovada presunção, tomada ao desamparo de quaisquer elementos concretos que a sustentem.

IRPF - ARBITRAMENTO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A autoridade administrativa pode arbitrar os rendimentos tributáveis, comprovada a declaração inexata, com os elementos de que dispuser.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais inconsistentes com os rendimentos e disponibilidades do sujeito passivo.

TRD - Inexigível a TRD, como encargos moratório, anteriormente a 01.08.91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO BATISTA NETO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR "AD HOC"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587
RECURSO Nº. : 80.232
RECORRENTE : JOÃO BATISTA NETO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal e Aracaju, Se, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito ao imposto de renda de pessoa física do exercício de 1989, período base de 1988. Funda-se no arbitramento dos custos de construção de três imóveis, sitos às ruas Prof. José Olinó de Lima, Eng. Herman Centurion e Waldemar Silva Carvalho, conforme demonstrativos de fls. 13, 25 e 30, baseados nas tabelas do SINDUSCON.

Face à renda líquida declarada e rendimentos não tributáveis, foi apurado o aumento patrimonial a descoberto de NCz\$ 15.104,64 (fls. 48).

ao impugnar o feito o contribuinte junta a documentação de fls. 65/205, através da qual procura demonstrar que:

- com relação ao imóvel da Rua Prof. José Olinó de Lima, a construção somente se iniciou em julho de 1989, concluída em dezembro/89, nada, portanto, ocorrendo de custos em 1988;

- a construção da Rua Eng. Herman Centurion foi iniciada em 10.5.86 e concluída em junho de 1987;

- a obra de rua Eng. Herman Centurion foi iniciada apenas em 04.04.88. Não, no início daquele ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

A autoridade "a quo", face à documentação apresentada, decide julgar parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base impositiva o arbitramento de custos relativo ao imóvel da Rua José Olinó de Lima e ajustando aquele da Rua Eng. Herman Centurion, por retificação da área construída.

Na peça recursal o sujeito passivo, além de reiterar a argumentação impugnatória, argumenta, ao amparo de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, que o arbitramento somente é autorizado quando o contribuinte não comprova custos e fatos atinentes à construção, o que, a seu entender, não se configurou na presente lide.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR "AD HOC"

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Trata-se, conforme expresso no Relatório, de matéria fática.

Ora, em relação ao imóvel sito à Rua Waldemar Silva Carvalho, o argumento utilizado pela autoridade recorrida para manutenção integral do arbitramento foi de que os documentos de fls. 142 e 143 indicariam ter sido iniciada em 06.01.88; não, em abril/88, como alegara o sujeito passivo.

Incidu em lapso aquela autoridade. Portanto, quer o Certificado de matrícula da obra junto ao INPS, fls. 142, é datado de 13.04.88, quer a declaração de Regularização de Obra - DRO, fls. 143, indicam os salários dos trabalhadores começara ma ser pagos em abril/88. Embora constasse uma licença da Prefeitura Municipal para construção inicial, datada de 06.01.88, e, nessa se baseou a data de início, aposta no DRO, fls. 143, os documentos de fls. 149/150, comprovam o efetivo início da obra em 04.88.

Por evidente o alvará de construção é simples autorizativo do órgão administrativo. Serve de indicador de início de obra à falta de outros elementos que o contradigam. Presentes estes, por se tratar de arbitramento de custo de metro quadrado construído, fls. 13 insustentável o arbitramento relativo aos meses de janeiro a março de 1988, dado que não provado como sendo janeiro o mês de início efetivo da obra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

Assim, há que se excluir da base imponible do arbitramento o valor de NCz\$ 853.73, correspondente à soma dos valores arbitrados para os meses de janeiro a março de 1988, conforme demonstrativo de fls. 13.

No que diz respeito à obra da Rua Eng. Herman Centurion, a autoridade recorrida fundamenta seu decisório no documento de fls. 35, declaração do sujeito passivo, datada de 18.2.92, de que a obra terminara em dezembro/89.

A respeito de tal documento, o contribuinte já se manifestara na própria impugnação, fls. 57, "verbis":

"Ora, em setembro de 1991 foi intimado a apresentar os documentos referentes às três construções e o fez entregando todos os seus documentos devidamente arquivados em pastas classificadoras, posteriormente foi convidado a esclarecer em que data foi concluída a casa da Rua Engenheiro Herman Centurion, 296, Bairro Grageru e como não dispunha da documentação, apresentou uma declaração escrita pelo próprio impugnante, dizendo que a obra tinha terminado em 1989, por lapso de memória, pois agora de posse dos documentos pode ver claramente que a obra iniciou em 10.05.86 e terminou em julho de 1987, como o provam: Certificado de matrícula do IAPAS, datado de 12.05.1986, Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP, Última folha de pagamento da semana de 15 a 20 de junho de 1987, RAIS de 1987 e Rescisões de Contrato de Trabalho de todos os trabalhadores da construção no dia 22 de junho de 1987, todas homologadas pelo Ministério do Trabalho."

Ora, a respeito do exposto pelo sujeito passivo, assim se pronunciou o fisco, na informação de fls. 207.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

“o impugnante procurou demonstrar o término de uma das obras. Porém, tais rescisões dizem respeito, apenas, ao desligamento de pedreiros e serventes, como se uma obra não continuasse com os serviços de acabamento, pintura, eletricidade. etc.”

A manifestação do autuante em nada muda a questão colocada pelo sujeito passivo: não consta que serviços de acabamento não sejam efetuados por pedreiros; e,, se apenas pedreiros e serventes foram dispensados, em junho de 1987, onde o substrato fático que autorize a conclusão da obra apenas em dezembro de 1989.

A autoridade recorrida, por sua vez, assim se expressa:

“os comprovantes constantes do processo em nada contribuem para a elucidação do fato, já que o impugnante pode ter omitido os documentos referentes aos períodos posteriores, não há porque validar o ano de 1987, como término da construção.” (fls. 215/216). (grifo não do original).”

Ora, de um lado, por que não se diligenciou o “habite-se”, como na construção da Rua Waldemar S. Carvalho?

De outro lado:

1.- olvidou a autoridade a expressa disposição do artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, § 2º, do RIR/80, qual seja de que:

“os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.414/92-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.587

2.- inadmissível a presunção exposta como fundamento da exação. Ante o princípio da estrita legalidade, somente são admitidas as presunções prévia, expressa e legalmente autorizadas, descartadas aquelas ao desamparo de quaisquer fundamentos fáticos.

Finalmente, quanto à TRD, o artigo 104 do C.T.N. e artigo 1º, § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro tornam imperativo se reconheça sua inaplicabilidade anteriormente a 01.08.91, conforme, aliás, já se pronunciou este conselho de Contribuintes no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir:

- do aumento patrimonial a descoberto, remanescente na decisão recorrida, classificado na cédula H, de NCz\$ 4.964,74, o valor de NCz\$ 2.902,18;

- dos encargos legais, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Finalmente, no cumprimento deste decisório, previamente à imposição de penalidades e encargos, deverá ser deduzido o valor do imposto lançado regularmente na declaração de rendimentos do sujeito passivo, fls. 06, corrigindo-se os cálculos e decisão de fls. 217

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR "AD HOC"